



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 1281/04

CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA – CENDOV. Prestação de Contas. Exercício de 2003. Julgar Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação ao gestor responsável.

ACÓRDÃO APL TC

33 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC. Nº 1281/04, relativo à Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Superintendente Francisco Rubens Remígio ;

CONSIDERANDO que o Órgão Técnico deste Tribunal, em seu relatório de fls. 58/62 detectou as seguintes irregularidades: 1)- Divergência de R\$ 1.165,03 no valor total da receita extra-orçamentária, entre o anexo I do balancete mensal de dezembro e o Balanço Financeiro; 2)- Insuficiência financeira para cumprir as obrigações inscritas em restos a pagar e consignações; e 3)- Ausência de recolhimento aos órgãos responsáveis de R\$ 6.524,14, referente às consignações retidas;

CONSIDERANDO que o responsável foi notificado, apresentando defesa (fls.69/73), através do Doc. TC nº 14387/06, tendo a Auditoria mantido as irregularidades acima enumeradas;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral, através do Parecer nº 1179/06, manifesta-se pelo julgamento regular, com ressalvas, da presente prestação de contas; aplicação de multa ao senhor Francisco Rubens Remígio e sugere a remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurarem os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o Parecer da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Superintendente Francisco Rubens Remígio;
2. **Aplicar**, com base no art. 56, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), **multa** pessoal ao Sr. Francisco Rubens Remígio, no valor (Portaria nº 039, de 31/05/2006) de R\$ 2.805,10;

a



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC Nº 1281/04

3. ASSINAR o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que seja efetuado o recolhimento, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. RECOMENDAR ao gestor responsável, Sr. Francisco Rubens Remígio, a adoção de medidas para não repetição das falhas e maior observância às normas contábeis, financeiras, patrimoniais, orçamentárias e operacionais vigentes.

Presente ao julgamento o Procurador Geral em exercício.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC.PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de janeiro de 2007.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Presidente

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício

Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

Fui presente: